



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04649/13

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP); Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba (Fundagro)

Exercício: 2012

Responsável: Marenilson Batista da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO DE ESTADO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso, no mérito provimento parcial. Redução da multa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00469/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marenilson Batista da Silva, ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba (FUNDAGRO), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00215/15, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando as falhas relativas às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório e à ausência de Relatório de Atividades do FUNDAGRO, mantendo inalterados os demais aspectos da decisão recorrida;
3. reduzir a multa aplicada no item 3 de Acórdão APL-TC-00215/15, para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de agosto de 2016

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04649/13

Procuradora Geral

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04649/13 refere-se à análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba – FUNDAGRO, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva, referente ao exercício de 2012. Trata, nesta oportunidade da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marenilson Batista da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00215/15.

Na Sessão de 03 de junho de 2015, através do referido Acórdão, esta Corte de Contas decidiu:

1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva, referente ao exercício de 2012;

2) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva, referente ao exercício de 2012;

3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Marenilson Batista da Silva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 72,99 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;

4) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDAGRO no sentido de manter um controle eficaz dos bens móveis pertencentes à SEDAP; observar as Resoluções Normativas proferidas por essa Corte de Contas; tomar as medidas necessárias em relação à prestação de contas dos recursos repassados aos Arranjos Produtivos Locais, sob pena de responsabilidade solidária, devendo apresentar ao TCE/PB o resultado final das ações implementadas e adotar um planejamento adequado no que tange à arrecadação das receitas.

O recurso de reconsideração em análise foi interposto pelo ex-gestor através do documento TC 39124/15. Do exame da peça contestatória de reconsideração, a Auditoria observa que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Órgão de Instrução, em sua análise do recurso, posiciona-se no seguinte sentido:

1. Existência de 16 veículos considerados inservíveis no acervo patrimonial do Órgão

O recorrente ressalta que os veículos foram adquiridos com recursos de convênios federais, não podendo ser-lhes dado destino sem a manifestação da autoridade concedente. Assevera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04649/13

que já solicitou ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, através de sua Superintendência Federal na Paraíba, que os referidos bens passem a integrar o patrimônio daquela Secretaria, para em seguida viabilizar a realização de leilão público.

A Auditoria registra que não há comprovação nos autos de encaminhamento de solicitação ao Ministério da Agricultura no sentido de que os referidos bens venham a integrar o patrimônio da SEDAP.

2. Relatório das Atividades do FUNDAGRO desatendendo o artigo 11, inc. I da RN TC nº 03/2010

O interessado esclarece que o equívoco mencionado na Defesa foi no sentido de que o Relatório, que deveria ser apresentado como do FUNDAGRO, foi apresentado como sendo da SEDAP, uma vez que o FUNDAGRO é apenas uma Unidade Gestora.

A Unidade Técnica argumenta que o Relatório de Atividades apresentado pelo FUNDAGRO traz as informações relativas à SEDAP, no entanto não constam dos autos, as informações técnico-operacionais específicas do fundo, contrariando o art. 11, inciso I da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010.

3. Deficiência no planejamento orçamentário no que tange à previsão de receita anual

Alega o gestor que a proposta orçamentária, seguindo orientações da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, toma por base o que a SEDAP, através da Unidade gestora FUNDAGRO, gastou no ano anterior, deixando o Gestor com limitações. Alega também escassez de recursos da Fonte 00, fazendo com que sejam necessários recursos de convênios com o Governo Federal para atender as ações da Pasta, cabendo ao Governo do Estado apenas a contrapartida. Assim, nem sempre é possível estimar receitas de convênios para o exercício seguinte, visto que a proposta orçamentária estadual encerra-se no mês de agosto e normalmente as propostas de convênios são fechadas entre os meses de novembro e dezembro, e apenas no exercício seguinte os ditos recursos entram no orçamento, através de suplementações orçamentárias.

A Unidade Técnica entende que a deficiência no planejamento orçamentário do FUNDAGRO foi apenas confirmada, registrando que a arrecadação da receita orçamentária foi de apenas 9,91% da inicialmente prevista.

4. Despesas realizadas sem procedimento licitatório no montante de R\$ 166.938,32

O postulante anexou documentos contendo o contrato e respectivos comprovantes de realização das despesas no montante de R\$ 157.338,32, em razão de que a Auditoria retificou o valor das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório para R\$ 9.600,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04649/13

5. Devolução de R\$ 2.418.676,64 de recursos de convênios com o Governo Federal, correspondente a 52,45% do valor recebido, para ações de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, por falta de aplicação

A defesa afirma que os recursos não foram aplicados porque não houve tempo para tanto. Informa que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA planejou a realização de um convênio plurianual, mas tão logo começou a execução no 2º semestre de 2011, foi informado por meio de telefone que aquele instrumento seria rescindido oportunamente, para que se voltasse à sistemática anterior de convênios anuais. Tal convênio, cujos recursos foram repassados pelo MAPA em setembro de 2011, teve sua movimentação financeira encerrada em 09.02.2012, ou seja, por volta de 06 (seis) meses de execução, prazo exíguo para cumprimento de obrigações previstas para 12 (doze) meses.

O Órgão Técnico registra que o recorrente não apresentou fatos novos quanto a este item.

6. Inércia administrativa quanto à adoção de medida referente à transferência de R\$ 69.172,97 de recursos para Arranjos Produtivos Locais em meados de 2011, que não foram prestadas contas até a presente data

Não houve contestação quanto a esse item.

7. Repasse de R\$ 928.801,29, referentes à 3ª parcela de convênio, antes da análise da regularidade da aplicação da 2ª parcela

O ex-gestor informa que os repasses dos recursos às associações, Arranjos Produtivos Locais – APLs, ocorreram de acordo com o disposto no art.12, da Resolução nº 001 do FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba, responsável pela contrapartida do Estado nos APLs.

A Auditoria esclarece que, de acordo com a Cláusula quinta dos termos de convênios anteriormente citados, ocorrerá a suspensão da liberação dos recursos, dentre outras causas elencadas, quando não for apresentada no prazo estabelecido ou não aprovada a Prestação de Contas parcial.

8. Repasse de R\$ 6.895.962,07 em recursos financeiros de convênios, sem a contrapartida do programa Arranjos Produtivos Locais, violando cláusula segunda do termo de convênio

Informa o postulante que a contrapartida das Associações nos convênios de arranjos Produtivos Locais dá-se na forma de bens e serviços mensuráveis, conforme pode ser constatado através da planilha anexada aos autos no momento da Defesa, do BNDES.

A Auditoria alega que não houve a comprovação da efetiva realização destas contrapartidas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 1009/16, pugnando pelo conhecimento do recurso reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial** – para reduzir o montante das despesas não licitadas – com minoração proporcional da multa imposta na decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04649/13

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cumpre registrar que o presente recurso de reconsideração foi interposto tempestivamente, por autoridade legítima.

Com relação à peça recursal, no que diz respeito às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, entendo que a falha pode ser afastada, posto que foi retificada para valor irrelevante.

No tocante à ausência de Relatório das Atividades do FUNDAGRO, constatou-se a apresentação do relatório concernente à SEDAP. O fundo, no entanto, é uma unidade de natureza contábil, ou unidade orçamentária, vinculado a um ente público. No presente caso, o FUNDAGRO, do ponto de vista administrativo, se submete aos ditames da SEDAP, inexistindo a inconsistência apontada.

Quanto aos demais aspectos recorridos, acompanho o entendimento do Órgão Técnico de Instrução, bem como do Ministério Público, mantendo o posicionamento já proferido desta Corte de Contas.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1.** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marenilson Batista da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00215/15;
- 2.** no mérito, dê-lhe provimento parcial, afastando as falhas relativas às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório e à ausência de Relatório de Atividades do FUNDAGRO, mantendo inalterados os demais aspectos da decisão recorrida;
- 3.** reduza a multa aplicada no item 3 de Acórdão APL-TC-00215/15, para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04649/13

erf

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 12:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL